



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO

*Comissão Permanente de Licitação*



# CONTRARRAZÕES EMPRESA: GAHE GASES E TRANSPORTE EIRELI



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPISTRANO-CE, OU QUEM COUBER POR DETERMINAÇÃO LEGAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.16.01.2020

**GAHE GASES E TRANSPORTE EIREILI**, pessoa jurídica de direito privado, portador do CNPJ nº 33.152.064/0001-67, com sede na Av. Jerônimo Rosado, 96 "C", Centro, Baraúna-RN, CEP nº 59.695-000, vem à presença de Vossa Excelência, através de seu representante legal que esta subscreve, exercendo o direito de petição perante os órgãos públicos (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal), oferecer

#### CONTRARRAZÕES

pelos motivos de fato e direito a seguir exposto.

  
**GAHE GASES**  
Pedro Gabriel Maia Silva  
CPF - 082.725.594-20  
Titular

01/18



## RESUMO DOS FATOS

01. Em 07.01.2021 a recorrida, Gahe Gases e Transporte EIRELI, participou do Pregão Eletrônico para Registro de Preço (Edital nº 12.16.01.2020), cujo objeto é o registro de preços para aquisições futuras e eventuais de oxigênio, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Capistrano.
02. Ocorre que após a conclusão da fase lances a recorrida, foi considerada vitoriosa do certame por ter oferecido o menor preço. Contudo, inconformada com a vitória da recorrida, a empresa A&A - Comércio de Ferragens LTDA, protocolou recurso administrativo no intuito de invalidar a vitória da recorrente, alegando em síntese que: a) O CNAE da recorrida não é hábil para comprovar a qualificação técnica; b) houve ofensa ao item 4.1.1 do Edital; c) A recorrida deveria possuir o CNAE 4684-2/99; d) Houve ofensa ao Edital, ao princípio do instrumento convocatório, ao princípio da isonomia, igualdade e legalidade.
03. Entretanto, com o devido respeito, vale dizer que o referido recurso não detém qualquer fundamento jurídico, sendo proposto somente razão da insatisfação com a derrota no certame, sequer devendo ser conhecido vez que apresentado fora do prazo legal e sem a imediata motivação, consoante melhor será explicado adiante.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### I – DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PROPOSTO

04. Como dito no resumo dos fatos, o recurso sequer deve ser conhecido por faltar as razões recursais, pressuposto este processual objetivo que induz na ausência de interesse recursal. Senão vejamos o que indica os seguintes itens do Edital:

**GAHE GASES**  
Pedro Gabriel Maia Silva  
CPF 082.725.594-20  
Titular



## 17. DOS RECURSOS

17.1. Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de 30 (trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

17.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

17.2.1. Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

17.2.1.1. No juízo de admissibilidade das intenções de recurso serão avaliadas tão somente a presença dos pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação - TCU Ac. S20/2014-Plenário, item 9.5.1.

17.3. A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

17.4. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

05. No mesmo sentido, é o que aduz o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002:

### **LEI Nº 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002**

*Art. 4º (...)*

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediate e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

06. Na mesma esteira, ensina o art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, senão vejamos:

### **DECRETO Nº 5.450, DE 31 DE MAIO DE 2005.**

*Art. 26. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes*

3  
GAHE GASES  
Pedro Gabriel Maia Silva  
CPF: 042.725.594-20  
Titular  
03/11

assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

07. No caso dos autos, o recorrente não manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer. Veja julgador, não basta somente manifestar o interesse de recorrer, se faz necessário que seja motivada, ou seja que haja a inclusão dos fundamentos jurídicos do recurso, o que inexistente nos autos.

08. Ademais, vale salientar que o recurso proposto foi protocolizado depois de ultrapassado os três dias para juntada, motivo pelo qual não deve sequer ser conhecidos, vez que proposto em total contrariedade ao item 17.3 do Edital acima descrito.

09. Nessa esteira, vale trazer as palavras de Marçal Justem Filho<sup>1</sup>, que aduz que "Reputa-se que o pregoeiro poderia indeferir liminarmente recurso em que o licitante apenas manifesta sua insatisfação, sem expor razões ou fundamentos que justifiquem a necessidade de revisão do ato administrativo. Como também poderia produzir o indeferimento do recurso intempestivo".

10. Ante o exposto, requer que não seja conhecido o recurso proposto.

## II – DA NECESSIDADE DE IMPROVIMENTO DO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE INFUNDADO

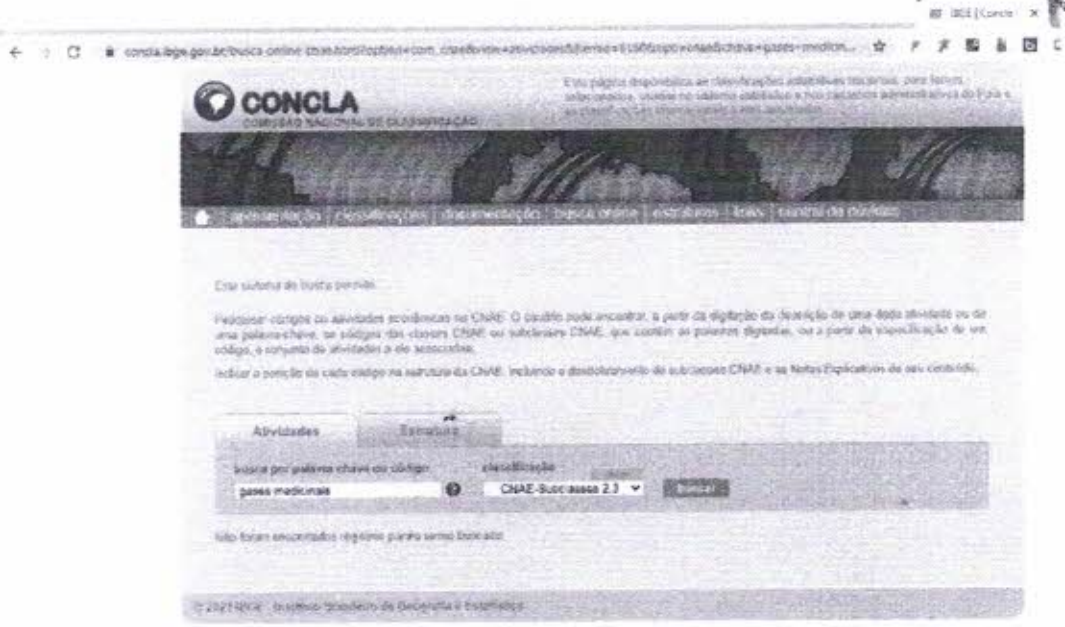
11. Como dito no resumo dos fatos, o recurso proposto não detém qualquer fundamento jurídico, vez que em nenhum momento o recorrido desatendeu ao item 4.1.1 do Edital, vez que o seu CNAE atende perfeitamente o objeto da licitação, já que possui o seguinte CNAE:

47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente;

12. Veja que o referido CNAE abrange a venda de quaisquer produtos não especificados no CNAE, incluído portanto os gases medicinais e oxigênio medicinal, já que esses produtos não encontram qualificação própria no CNAE, conforme percebe-se abaixo:

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p.157

**GASHE GASES**  
Pedro Gabriel Mata Silva  
CPF 082.725.594-20  
Titular



13. Na realidade, em nenhum momento o Edital obrigou os licitantes a possuírem o CNAE 4684-2/99 ou quaisquer outro CNAE como pretendeu o recorrente, mas tão somente indicou em seu item 4.1.1, que o ramo de atividade deve ser compatível com o objeto da licitação, segundo o seu contrato social, senão vejamos o referido item:

4.1.1. Poderão participar da licitação quaisquer licitantes interessados que comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação e cujo objeto social da empresa, expresso no estatuto ou contrato social, especifique ramo de atividade compatível com o objeto da licitação (TCU Acórdão 642/2014 – Plenário – TC 015.048/2013-6).

14. Veja que nem podia o Edital indicar o CNAE dos licitantes, vez que os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, e tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE, vez que se assim o for estará havendo ofensa ao princípio da legalidade e competitividade, este último que em relação com os Princípios da Impessoalidade (art. 37 da C.F.), e da Isonomia e que dirige os atos do administrador público, na direção de incentivar a maior concorrência entre os interessados em contratar com a Administração Pública.

15. A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações.

**GABRIEL MARA SILVA**  
Pedro Gabriel Mara Silva  
CPF: 082.725.594-20  
Titular

05/18



16. Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico, como pretende o recorrente, é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público e o da Vantajosidade, princípio esse que é um desmembramento do Princípio da República, ou seja, nada mais é, do que o norteamto do servidor público, para que em todos os seus atos, objetivem trazer para a Administração Pública a proposta mais vantajosa.

17. O processo licitatório tem como objetivo, proporcionar a realização do negócio mais vantajoso para a Administração Pública e assegurar, em condições de igualdade, a participação dos administrados no certame. Veja que a tese constante no recurso é por demais infundada, pois o Objeto do Contrato Social da empresa, prevalece sobre seu código CNAE. Para melhor entendimento, necessária se faz a conceituação do código CNAE. Para tanto, a Receita Federal do Brasil, em seu sítio, define da seguinte forma a CNAE<sup>2</sup>:

"A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país".

18. Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa. Em outras palavras, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica exercida pela empresa.

19. Portanto a CNAE não se confunde com o Objeto da empresa como quis informar o recorrente, vez que, tem sua previsão legal no art. 997, inciso II, do Código Civil vigente. Conclui-se então que as atividades que serão permitidas à sociedade empresária, são exatamente aquelas previstas no Objeto de seu Contrato Social e não em código CNAE.

20. Deste modo não se pode confundir o código CNAE com o objeto social da sociedade empresária, sendo que o primeiro nada mais é do que um código identificador para a RFB e o segundo o que determina quais as atividades podem ser exercidas pela empresa.

21. Podemos perceber portanto, que o recorrente em seu recurso, faz uma completa confusão entre o código CNAE com o objeto social da

<sup>2</sup> <https://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-nacional-de-pessoas-juridicas-cnpj/classificacao-nacional-de-atividades-economicas-2013-cnae/apresentacao>

6  
GAHE GASES  
Pedro Gabriel Maia Silva  
CPF: 082.725.594-20  
Titular  
06/18



sociedade empresária, sendo que a própria Receita Federal do Brasil já manifestou entendimento no sentido de que o objeto social da empresa dever prevalecer sobre o código CNAE:

"EMENTA: SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO. ATIVIDADE VEDADA. PREVALÊNCIA DO OBJETO SOCIAL SOBRE O CÓDIGO DA CNAE. O objeto social, para efeito de certificação da atividade econômica explorada, prevalece sobre o código da CNAE. É insubsistente o Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional apoiado numa suposta base fática anunciada neste último, quando o objeto social aponta para outra realidade." (Acórdão nº 10-44919, de 09 de julho de 2013)

**22. Verifique que no caso posto a própria Prefeitura de Capistrano diligenciou ao seu setor de contabilidade e constatou que o objeto social da recorrida é compatível com o objeto da licitação, verificando que no seu contrato social há a possibilidade de venda de gases medicinais e oxigênio medicinal, restando portanto completamente infundada a tese constante no recurso, já que a própria edilidade pública constatou que a recorrida atendeu ao que consta no Edital (item 4.1.1).**

23. Cumpre salientar ainda que o Tribunal de Contas já teve a oportunidade de examinar a questão e entendeu pela impossibilidade de limitação de participação de licitantes, em certame público, em razão da CNAE, senão vejamos os seguintes acórdãos:

"A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...) É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante." (TCU - Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

" (...) 30. Primeiramente, divirjo da unidade técnica quando indica que a exigência do contrato social das licitantes não seria destinada à comprovação da adequação do ramo de atuação das empresas com os serviços objeto do certame. 31. Ocorre que o art. 28, inciso III, da Lei 8.666/1993 inclui o contrato social, devidamente

**GAHEZ GASES**  
Pedro Gabriel Mata Silva  
CPF: 047.725.594-20  
Titular

07/18





registrado, entre os documentos exigíveis para fins de comprovação da habilitação jurídica. Tal exigência visa justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado. (...)

44. A Lei 8.666/1993, além de exigir o contrato social para fins de habilitação jurídica (art. 28, inciso III), exige, para fins de comprovação de regularidade fiscal (art. 29, inciso II), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual. O próprio edital da licitação em questão exigiu em sua cláusula 4.1.b que somente poderia participar da licitação as empresas "cujo objeto social seja compatível" com o objeto da licitação e que "tenham como atividade principal serviços de digitalização". Essas cláusulas, em princípio, foram atendidas pela empresa, que, como dito, já havia alterado seu contrato social quando da licitação. (grifo nosso) (Acórdão nº 642/2014 - TCU - Plenário)

Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações, (grifo nosso) (Acórdão nº 42/2014 - TCU - Plenário)

24. Resta claro, portanto que não é permitida a restrição de participação de uma empresa numa licitação com base apenas no seu registro CNAE, ainda mais quando tal cadastro não é totalmente discrepante do objeto do certame, conforme observou o relator no Acórdão nº 1203/2011 - Plenário

(...) "É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (...) (TCU - Acórdão nº 1203/2011 - Plenário)

25. Na mesma esteira são as palavras do grande doutrinador Jacoby:

(...) "o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão

GAHE BASES  
Pedro Gabriel Maia Silva  
CPF: 082.725.594-20  
Titular

08/18



dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação". (...)

(...) "O edital pode prever exigências em consonância com os arts. 27 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos. Vedações sem motivação baseada em interesse público, no entanto, não podem ocorrer. A Administração Pública deverá ter ponderação ao exigir as condições para habilitar, de modo que sejam estritamente necessárias para assegurar uma prestação de serviço adequada" (...)

(...) "Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, não haveria motivos para impedir a participação da empresa com base no CNAE, como acabou por ocorrer" (...) (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).

26. Veja, portanto, que é a tese constante no recurso que induz na ofensa ao Edital, na contradição a legalidade, impessoalidade e isonomia, pois em nenhum momento a lei ou edital previu um certo CNAE para poder participar do certame, notadamente porque os requisitos habilitatórios devem ser elaborados nos estritos limites do art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/93, e tais dispositivos não amparam exigências habilitatórias pautadas nos códigos da CNAE.

27. Verifique ainda que se for deferido o referido recurso a Administração Pública estará indo de encontro ao princípio da legalidade e ao da vinculação do instrumento convocatório, levando agir em desacordo com a lei incidindo em improbidade administrativa, pois em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, não poderá haver inovação ou invenção delas pela administração pública, pelo contrário, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

GAHE GABES  
Pedro Gabriel Mala Silva  
CPF: 028.725.594-20  
Titular

09/18



Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

] XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;  
[grifos acrescidos]

28. Perceba que a licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos: a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

29. Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da proibição administrativa e do julgamento objetivo.

30. Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvania Zanella Di Pietro<sup>3</sup>: *"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

31. Em verdade, a exigência do CNAE como consta no recurso não possui qualquer embasamento legal, notadamente porque a Lei 8.666/93 não prevê que os licitantes tragam os referidos documentos na qualificação técnica. Veja julgador, o art. 27 da Lei n.º 8.666/93 enumera taxativamente os documentos que poderão ser exigidos para fim de comprovação da qualificação técnica, entre os quais não se incluem o CNAE informado.

32. Percebe-se, portanto, que as exigências de qualificação técnica contidas no art. 27 da Lei n. 8.666, de 1993, são "números cláusulas", ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso à Administração Pública inovar, sob pena de estar atuando fora dos limites da lei e indo de encontro ao princípio da legalidade. Nesse sentido, cumpre colacionar, aresto do Tribunal de Contas da União que se manifestou nos seguintes termos:

<sup>3</sup> PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.

GABRIEL GASES  
Pedro Gabriel Maia Silva  
CPF: 02.725.594-20  
Titular

10/18



[...] as exigências contidas no art. 27 da Lei n. 8.666, de 1993, são do tipo numerus clausus, ou seja, encontram-se esgotadas naquele dispositivo, sendo defeso, aos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, inovar. [...] (TCU, Decisão n. 739/2001, Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, DOU de 26.9.2001) (Grifado)

33. Diferente do particular a Administração Pública possui limites, não estando livre para fazer ou deixar de fazer algo de acordo com a vontade de seus administradores, mas deverá obedecer à lei em toda a sua atuação. Se não há na lei a necessidade do licitante trazer a exigência constante no recurso não pode o Edital prevê-lo, pois se assim o for estará extrapolando os limites da competência que lhe foi legalmente atribuída (excesso de poder).

34. O princípio da legalidade encontra-se previsto no, caput, do art. 37 da Constituição Federal, princípio este de suma relevância, em matéria de licitação, pois esta constitui um procedimento inteiramente vinculado à lei; todas as suas fases estão rigorosamente disciplinadas na Lei n.º 8.666, cujo art. 4º estabelece que todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o artigo 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido na lei.

35. Por conseguinte, cumpre salientar, que a exigência constante no recurso restringe o caráter competitivo da licitação, o que é vedado por lei, de acordo com o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93. Vejamos:

Art. 3º da Lei 8666/93

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991; (negrito e grifo nosso)

36. Corroborando nosso raciocínio o Tribunal de Contas da União decidiu que:

**GAHE GASES**  
Pedro Gabriel Mata Silva  
CPF: 032.725.594-20  
Titular

11/18



"O Edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos por via postal, exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação, exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada" (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo).

37. Pelo exposto, percebe-se que encontra-se completamente infundado as alegações previstas no recurso, devendo ser rejeitado por estar em desacordo com a legislação pertinente à matéria. Ressaltasse, por fim, que o recurso foi proposto pelo recorrente unicamente em razão da insatisfação pela derrota no certame, devendo ser rechaçado principalmente porque se assim não for a administração pública estará contratando com o maior preço, havendo clara ofensa a economicidade.

### DOS PEDIDOS

Ante o acima exposto, requer:

- 01 – Que não seja sequer conhecido o recurso propostos em razão do recorrente ter desobedecidos ao que prescreve o art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e art. 26, "caput", do Decreto nº 5.450/2005.
- 02 - Que sejam rechaçadas todas as alegações da empresa recorrente, de acordo com os argumentos anteriormente declinados.
- 03 – Que esta empresa seja notificada da decisão proferida respeitando o princípio da publicidade, contraditório e ampla defesa.
- 04 - Sejam fornecidas todas as fundamentações jurídicas da resposta, respeitando o princípio da motivação dos atos administrativos.
- 05 – O presente ser julgado de acordo com as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal/RN, 18 de janeiro de 2021.

*Pedro Gabriel Maia Silva*

**Pedro Gabriel Maia Silva**  
**CPF 082.725.594-20**

GAHE GASES  
Pedro Gabriel Maia Silva  
CPF : 082.725.594-20  
Titular

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPSTRANO – ESTADO DO CEARÁ,**

**NESTA**



### DECLARAÇÃO

Venho através desta, comunicar a V. S., que a empresa, **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, inscrita no CNPJ sob n. 33.152.064/0001-67, localizada a Avenida Jerônimo Rosado, 95 – Letra A – Centro – Município de Baraúna – RN – CEP:59.695-000. Data de abertura: 26/03/2019. Registrada na JUCERN JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE, sob NIRE: 24900322195. Representada pelo Sr. **PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**, brasileiro, solteiro, empresário, CPF sob n.082.725.594-20 e RG sob n.003.324.758 ITEP/RN.

Declaro que a mesma, contém o objeto social (CNAE): **4789-0/99 – COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS E PETROQUÍMICOS (OXIGÊNIO, ACETILENIO, NITROGÊNIO, DIÓXIDO DE CARBONO, ARGÔNIO)**, expresso na CLÁUSULA SEGUNDA, da sua ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.02, ou ADITIVO N.02, devidamente registrada na JUCERN JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, em 06/09/2019, sob n.20190459654, Protocolo:190459654. Código de Verificação: 11904151208. NIRE: 24600104354, conforme cópia em anexo.

Mossoró-RN, 18 de Janeiro de 2021.

**GAHE GASES**  
Pedro Gabriel Maia Silva  
CPF: 082.725.594-20  
Titular

.....  
**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA – EMPRESÁRIO**  
**CPF:082.725.594-20 RG 003.324.758 ITEP/RN**

*Maykon Bezerra Neves*  
.....  
**MAYKON BEZERRA NEVES – CONTADOR**  
**CRC RN 005850/0-5 CPF:913.611.174-00**

13/18

# IMPERIO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS EIRELI

Avenida Jerônimo Rosado 95 A – Bairro Centro - Baraúna/RN – Cep: 59.695-000

CNPJ: 33.152.064/0001-67

NIRE: 24600104354

## ALTERAÇÃO Nº 02

**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Nascido em 16/11/2002, Natural de Mossoró/RN, Empresário, CPF: 082.725.594-20, RG: 003.324.758 ITEP/RN. Residente e domiciliado na cidade de Mossoró/RN, a Rua Francisca da Nóbrega Gurgel (Lot B Pastor) 307 – Bairro Dix-Sept Rosado – Cep: 59.609-011. Na condição de titular da empresa sob denominação **IMPERIO COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS EIRELI**, E tem sua sede e domicílio a Avenida Jerônimo Rosado 95 Letra A – Bairro Centro – Baraúna/RN – Cep: 59.695-000. CNPJ: 33.152.064/0001-67, Registrada na JUCERN sob NIRE: 24600104354 em 26/03/2019. E sua filial na cidade de Mossoró/RN a Rua Jucier Arraes 192 – Bairro Santo Antônio – Cep: 59.619-717, CNPJ: 33.152.064/0002-48, NIRE: 24900322195. Resolve alterar seu ATO **CONSTITUITIVO e ALTERAÇÃO**, doravante, as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** Altera-se o nome empresarial, que a partir desta data passará a ser **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, com sub rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** Altera-se o objeto da matriz que passa a ser:

- Cnae: 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.
- Cnae: 7739-0/02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.
- Cnae: 7739-0/99 – Aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.
- Cnae: 4789-0/99 – Comércio varejista de produtos químicos e petroquímicos,( Oxigênio, Acetileno, nitrogênio, dióxido de carbono, Argônio ).
- Cnae: 4784-9/00 – Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo ( GLP ).
- Cnae: 4930-2/03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos.
- Cnae: 4744-0/01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

**CLÁUSULA TEREIRA:** Altera-se o objeto da FILIAL que passa a ser:

- Cnae: 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.
- Cnae: 7739-0/02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.
- Cnae: 7739-0/99 – Aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/09/2019 14:27 SOB Nº 20190459654.  
PROTOCOLO: 190459654 DE 06/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904151208. NIRE: 24600104354.  
GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI

DENYS DE MIRANDA MARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 06/09/2019  
www.redesim.rn.gov.br

Pag. 1



*Pedro Gabriel Maia Silva*

*14/18*

- Cnae: 4789-0/99 – Comércio varejista de produtos químicos e petroquímicos, ( Oxigênio, Acetileno, nitrogênio, dióxido de carbono, Argônio ).
- Cnae: 4784-9/00 – Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo ( GLP ).
- Cnae: 4930-2/03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos.
- Cnae: 4744-0/01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas.



**CLÁUSULA QUARTA:** Ratificam-se as demais Cláusulas do ATO CONSTITUTIVO e ALTERAÇÃO que ficará fazendo parte integrante daquele documento arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

**CLÁUSULA QUINTA:** A vista das modificações ora ajustadas, consolida-se o ATO CONSTITUTIVO e ALTERAÇÕES, com a seguinte redação.

## GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI

Av. Jeronimo rosado 95 A – Bairro Centro – Baraúna/RN

CNPJ: 33.152.064/0001-67

**ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO**

**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**, Brasileiro, Solteiro, Nascido em 16/11/2002, Natural de Mossoró/RN, Empresário, CPF: 082.725.594-20, RG: 003.324.758 ITEP/RN. Residente e domiciliado na cidade de Mossoró/RN, a Rua Francisca da Nóbrega Gurgel (Lot B Pastor) 307 – Bairro Dix-Sept Rosado – Cep: 59.609-011. Na condição de titular da empresa sob denominação **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, E tem sua sede matriz localizada a Avenida Jerônimo Rosado 95 A – Bairro Centro – Baraúna/RN – Cep: 59.695-000, CNPJ: 33.152.064/0001-67, Registrada na JUCERN sob NIRE: 24600104354. E sua filial na cidade de Mossoró/RN a Rua Jucier Arraes 192 – Bairro Santo Antônio – Cep: 59.619-717, CNPJ: 33.152.064/0002-48, NIRE: 24900322195. Determina por meio deste consolidar seu Ato Constitutivo e Alterações, mediante as seguintes clausulas e condições.

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI gira sob o nome empresarial **GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI**, CNPJ: 33.152.064/0001-67. Estabelecida na cidade de Baraúna/RN a Rua Jerônimo Rosado 96 A – Bairro Centro – Cep: 59.695-000. E sua filial com CNPJ: 33.152.064/0002-48 na cidade de Mossoró/RN a Rua Jucier Arraes 192 – Bairro Santo Antônio – Cep: 59.619-717.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O capital é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), totalmente integralizado, em moeda corrente do país da seguinte forma.

NOME	CAPITAL R\$
PEDRO GABRIEL MAIA SILVA	100.000,00



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/09/2019 14:27 SOB N° 20190459654.  
 PROTOCOLO: 190459654 DE 06/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11904151208. NIRE: 24600104354.  
 GAHE GASES E TRANSPORTES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
 SECRETÁRIO-GERAL  
 NATAL, 06/09/2019  
 www.redesim.rn.gov.br

Pag. 2

Pedro Gabriel Maia Silva

15/18



Parágrafo Único: A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

CLÁUSULA TERCEIRA: A EIRELI tem como objeto:

- Cnae: 4773-3/00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos.
- Cnae: 7739-0/02 – Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador.
- Cnae: 7739-0/99 – Aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.
- Cnae: 4789-0/99 – Comércio varejista de produtos químicos e petroquímicos,( Oxigênio, Acetileno, nitrogênio, dióxido de carbono, Argônio ).
- Cnae: 4784-9/00 – Comercio varejista de gás liquefeito de petróleo ( GLP ).
- Cnae: 4930-2/03 – Transporte rodoviário de produtos perigosos.
- Cnae: 4744-0/01 – Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

CLÁUSULA QUARTA: O exercício coincidirá com o ano civil, sendo 31 de Dezembro de cada ano, será elaborado o inventario, balanço patrimonial e balanço do resultado econômico, cabendo ao titular as perdas ou lucros apurados.

CLÁUSULA QUINTA: Declaro que não possuo empresa dessa modalidade registrada.

CLÁUSULA SEXTA: A administração da empresa cabe ao titular **PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**, com poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse empresarial.

CLÁUSULA SETIMA: Pelo exercício da administração terá direito a uma retirada mensal a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA OITAVA: A EIRELI poderá a qualquer momento abrir ou fechar filial em outra dependência, mediante alteração contratual devidamente assinada pelo titular.

CLÁUSULA NONA: O titular declara, sob as penas de lei de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. ( Art. 1.011, § 1º, CC/2002 ).

CLÁUSULA DECIMA: Fica eleito foro da comarca de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.



CERTIFICO O REGISTRO EM 06/09/2019 14:27 SOB Nº 20190459654.  
PROTOCOLO: 190459654 DE 06/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904151200, NIRE: 24600104354.  
GAS E TRANSPORTES EIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 06/09/2019  
www.redesim.rn.gov.br

Pag. 3



Pedro Gabriel Maia Silva

16/19

O titular assina o presente instrumento em uma única via, devendo ficar arquivada na  
MM JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

Mossoró/RN 29 de Agosto de 2019.



*Pedro Gabriel Maia Silva*

**PEDRO GABRIEL MAIA SILVA**

**CPF: 082.725.594-20**

**TITULAR**



**JUCERN**

CERTIFICO O REGISTRO EM 06/09/2019 14:27 SOB N° 20190459654.  
PROTOCOLO: 190459654 DE 05/09/2019. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11904151208. NIRE: 24600104354.  
GARE GASES E TRANSPORTES NIRELI

DENYS DE MIRANDA BARRETO  
SECRETÁRIO-GERAL  
NATAL, 06/09/2019  
[www.redesim.rn.gov.br](http://www.redesim.rn.gov.br)

Pag. 4

17/18



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA DEFESA SOCIAL  
INSTITUTO TÉCNICO - CIENTÍFICO DE PERÍCIA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO - II

POLEGAR DIREITO

*Pedro Gabriel Maia Silva*  
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

SETIMO OFICIO DE REGISTRO E CARTORIO

PLACA DETALHADA Nº 02710 - 02710001-12 - 8056000 - Nº FOMI 041 2015 000 - IAC 041 2015 000

SETIMO OFICIO DE NOTAS

AUTENTICACAO No. 2020-012388

CPF: 466.490.344-87  
SUBSTITUTO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

005.524.758

19/01/2019

PEDRO CARTEI, NATA SILVA

WALTER FERREIRA

CARLA VERGARA DINIZ

16/11/2002

CENTRO DE REGISTRO E CARTORIO

082.775.594-20

84/181